

Processo nº 1/2016/2011
Julgamento nº _____/_____



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: NORDESTE DIGITAL LINE S/A
C.G.F. 06.265.123-4
ENDEREÇO: ROD BR 222 KM 04 TABAPUÁ - CAUCAIA/CE
PROCESSO: 1/2016/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.04886-7

EMENTA: ICMS. DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS. Provado nos autos a configuração do ilícito tributário. **Dispositivos infringidos:** artigo 269 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso, a disposta no artigo 123, inciso, III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE - DEFESA TEMPESTIVA.**

Julgamento nº 3108,14

RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Tributário da seguinte acusação fiscal:

" As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não-incidência ou contemplados com isenção incondicionada. Constatamos a falta de escrituração no livro de registro de entrada de algumas notas fiscais no valor de R\$ 90.275,78 (base de cálculo) conforme

informação complementar e cópia do referido livro fiscal."

Crédito Tributário:

MULTA: R\$ 9.027,57

Nas informações complementares o agente fiscal descreve o procedimento da ação fiscal, definindo os efetivos enquadramentos da penalidade correspondente.

Transcorrido o prazo legal o contribuinte ingressou com impugnação citando em linhas gerais que : Preliminar - extrapolação do prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização nº 2011.04080; Não ocorrência da conduta infracional atribuída à impugnante; Necessidade de Perícia, por fim requer a improcedência do auto de infração.

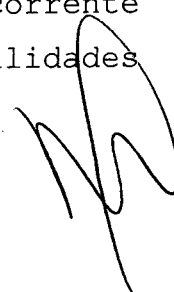
Dispositivo infringido: Art.4,5 e 6 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O auto de Infração em questão acusa a NORDESTE DIGITAL LINE S/A , falta de escrituração no livro de registro de entrada de notas fiscais no valor R\$ 90.275,78 (base de cálculo).

Trata o auto de infração de falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades



Processo nº 1/2016/2011
Julgamento nº 3108/L4

previstas na legislação. Posto que o contribuinte omitiu a escrituração das notas fiscais no montante acima descrito.

Ao recepcionarmos a peça defensiva, o Contribuinte argui a extrapolação do prazo previsto no Termo de Início, quando podemos comprovar que o mesmo atende os prazos regulamentares, posto que a ciência do ato se deu em 25/02/2011 e o presente auto de infração foi lavrado em 25/04/2011 ou seja ainda dentro do prazo concedido os 60 (sessenta) dias.

Isto posto, ao acolhermos os dispositivos indicado pelo agente fiscal, são os Art.4º, 5º e 6º do Decreto 24.569/97, temos configurada a infração, onde é indubitosa a infração descrita na inicial, que se encontra perfeitamente configurada nas declarações acostadas ao presente processo.

Com efeito, restou violado o disposto no art. 126, *caput*, do Decreto 24.569/97, cujo teor segue:

Art. 126 - Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que se estabelece procedimento relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.

Declaramos, que o resultado da autuação foi fruto da análise minuciosa das informações do Contribuinte, no exercício fiscalizado.



Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Segue o demonstrativo do crédito:

Multa:R\$ 9.027,57

DECISÃO:

Diante do exposto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário estadual o equivalente a R\$ 9.027,57 (nove mil e vinte sete reais e cinquenta sete centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 06 de outubro de 2014.

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo-Tributário